

**DECRETO Nº 1.005 DE 05 DE AGOSTO DE 2014**

“Aprova a Cartilha de Orientações aos Servidores Públicos Municipais para o Período Eleitoral - 2014 e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, inciso V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

**Considerando** a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições;

**Considerando** a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 – Lei de Inelegibilidade;

**Considerando** as Resoluções TSE nº 23.390/2014, que institui o Calendário Eleitoral para as Eleições de 2014, nº 23.396/201, que dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais e nº 23.404/2014, que dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aprovada a Cartilha de Orientações aos Servidores Públicos Municipais para o Período Eleitoral - 2014, que constitui o Anexo Único deste Decreto.

**Art. 2º** É obrigatória a observância das diretrizes contidas na Cartilha referida no art. 1º deste Decreto e das condutas vedadas aos agentes públicos descritas no art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97, pelos servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, integrantes deste Poder.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto neste Decreto sujeita o infrator às sanções administrativas, além das previstas nas legislações correlatas vigentes.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 05 de agosto de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis, 53º do Estado do Acre e 131º do Município de Rio Branco.

**Marcus Alexandre**  
Prefeito de Rio Branco

## Anexo Único

### ELEIÇÕES 2014 CARTILHA DE ORIENTAÇÕES AOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA O PERÍODO ELEITORAL

#### APRESENTAÇÃO

Esta cartilha reúne informações básicas acerca e das normas éticas e legais que devem nortear as condutas dos agentes públicos municipais de Rio Branco nas eleições de 2014.

Embora, os Municípios não sejam parte do processo eleitoral de 2014, com estas orientações tem-se por objetivo evitar que sejam praticados atos administrativos, ou práticas de condutas indevidas nesse período.

Cabe observar que a disciplina legal contida nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), mormente em seu art. 22, visa a impedir o uso da “máquina, aparelho burocrático” da administração pública de qualquer esfera de poder (federal, estadual, distrital ou municipal) em favor de candidaturas, para, com isso, manter a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Assim, os agentes públicos da administração municipais devem ter cautela para que seus atos não estejam de alguma forma interferindo na isonomia necessária entre os candidatos ou violando a moralidade e a legitimidade das eleições.

De forma a facilitar a consulta da presente cartilha, foi proposta divisão por temas essenciais que deverão ser observados no dia-a-dia por todos durante este período.

Nada obstante, não se deve desconsiderar o fato de que a participação em campanhas eleitorais é direito de todos os cidadãos. Portanto, não é vedado aos agentes públicos participar, fora do horário de trabalho, de eventos de campanha eleitoral a partir de 5 (cinco) de julho - sábado, quando por força do art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, é permitida a realização de propaganda eleitoral, devendo observar, no entanto, os limites impostos pela legislação e pelos princípios éticos que regem a Administração Pública, que por meio desta cartilha se busca divulgar.

#### CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

##### **Definição de agentes públicos para fins eleitorais**

De acordo com § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, agente público é “quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.”

Em suma, estão compreendidos como agentes públicos para fins eleitorais:

- os agentes políticos (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores etc.);
- os servidores titulares de cargos públicos ou empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
- as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);
- os gestores de negócios públicos;
- os estagiários;

- os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

## **DAS CONDUTAS VEDADAS**

A legislação eleitoral proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de uma série de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Vale destacar que não é exigível a demonstração da potencialidade lesiva da conduta, para o pleito, uma vez que a própria lei estabelece uma presunção (REsp. nº 450-60.2012.6.13.0096/MG; RO nº 2.232/AM; AgR-Resp. nº 27.896/SP).

Algumas vedações são genéricas, porquanto não podem ser praticadas em qualquer período e outras são vedações específicas, já que não podem ser praticadas somente no ano eleitoral a partir de determinada data.

Além de ensejar a representação eleitoral pela prática de conduta vedada, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na legislação eleitoral, é importante destacar que algumas condutas aqui enumeradas podem caracterizar, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, e sujeitam-se às disposições desse diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 7º).

## **CONDUTAS VEDADAS GENÉRICAS CESSÃO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS**

**CONDUTA VEDADA:** “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária” (Lei 9.504/97, art. 73, inciso I; Resolução TSE nº 23.404, art. 50, inciso I).

Período: sempre.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (Lei nº 9.504/97, art. 73, §§ 4º, 5º e 8º; Resolução TSE nº 23.404, art. 50, § 4º, 5º e 8º).

## **EXCEÇÕES:**

(1) Para a realização das convenções partidárias, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos (Lei nº 9.504, art. 8, § 2º).

(2) A vedação de cessão e utilização de bens públicos não se aplica ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 2º; Resolução TSE nº 23.370, art. 50, § 2º).

## **USO ABUSIVO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS**

**CONDUTA VEDADA:** “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” (Lei 9.504/97, art. 73, inciso II; Resolução TSE nº 23.404, art. 50, inciso II).

**Período:** sempre.

**Penalidades:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (Lei nº 9.504/97, art. 73, §§ 4º, 5º e 8º; Resolução TSE nº 23.404, art. 50, §§ 4º, 5º e 8º).

## **CESSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS PÚBLICOS**

**CONDUTA VEDADA:** “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado” (Lei 9.504/97, art. 73, inciso III; Resolução TSE nº 23.404, art. 50, inciso III).

**Período:** sempre.

**Penalidades:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (Lei nº 9.504/97, art. 73, §§ 4º, 5º e 8º; Resolução TSE nº 23.404, art. 50, §§ 4º, 5º e 8º).

## **EXCEÇÃO:**

Servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso III, parte final; Resolução TSE nº 21.854, de 1.07.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

## **USO PROMOCIONAL DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL**

**CONDUTA VEDADA:** “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público” (Lei 9.504/97, art. 73, inciso IV; Resolução TSE nº 23.404, art. 50, inciso IV).

**Período:** sempre.

**Penalidades:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do

diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (Lei nº 9.504/97, art. 73, §§ 4º, 5º e 8º; Resolução TSE nº 23.404, art. 50, § 4º, 5º e 8º).

### **OBSERVAÇÃO:**

Segundo o TSE, “não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação.(...)” (Acórdão nº 21.320, de 9.11.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira). Portanto, não há que se falar em suspensão ou interrupção de programas, projetos e ações durante o ano eleitoral, mas nestes não se pode fazer ou permitir o uso promocional um favor de candidato.

### **CONDUTAS VEDADAS ESPECÍFICAS**

#### **NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO, ADMISSÃO, DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS, REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO E EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO**

CONDUTA VEDADA: “nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, exoffício, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito ...” (Lei 9.504/97, art. 73, inciso V; Resolução TSE nº 23.404, art. 50, inciso V).

Período: nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 5 de julho de 2014, e até a posse dos eleitos.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (Lei nº 9.504/97, art. 73, §§ 4º, 5º e 8º; Resolução TSE nº 23.370, art. 50, § 4º, 5º e 8º).

### **EXCEÇÕES:**

- (a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- (b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- (c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia 4 de julho de 2014;
- (d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- (e) a transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e de agentes penitenciários (Lei 9.504/97, art. 73, inciso V, alíneas “a” a “e”; Resolução TSE nº 23.404, 50, inciso V, alíneas “a” a “e”);
- (f) demissões por justa causa.

### **OBSERVAÇÕES:**

1. Segundo entendimento do TSE, não há proibição para “a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três

meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos” (TSE, Consulta nº 1065, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ 12/07/2004).

2. Segundo entendimento do TSE, serviços públicos essenciais, para os fins da exceção prevista na alínea “d” do inciso V do art. 73, devem ser entendidos como aqueles serviços emergenciais e umbilicalmente relacionados à “sobrevivência, saúde ou segurança da população” (TSE, REspe nº. 27563, Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, DJ 12/02/2007). Segundo a Corte, mesmo a educação não poderia ser enquadrada na aludida alínea, porquanto sua “eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta”.

3. LRF: vale ressaltar que, além da restrição imposta pela legislação eleitoral, há aquela imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que considera nulo “o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato...” (art. 21, parágrafo único).

## **TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS**

CONDUTA VEDADA: “Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública” (Lei 9.504/97, art. 73, inciso VI, “a”; Resolução TSE nº 23.404, art. 50, inciso VI, “a”). De acordo com o art. 25 da LRF, “entende-se por como transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”.

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 5 de julho de 2014. Se houver segundo turno, até a data deste.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (Lei nº 9.504/97, art. 73, §§ 4º, 5º e 8º; Resolução TSE nº 23.404, art. 50, § § 4º, 5º e 8º).

## **EXCEÇÕES:**

(a) recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço já fisicamente iniciados e com cronograma prefixado (Acórdão TSE nº 25.324, de 7.02.2006, rel. Min. Gilmar Mendes);

(b) para atender situações de emergência ou estado de calamidade pública durante a ocorrência do evento (Resolução TSE nº 21.908, de 31.08.2004, rel. Min. Peçanha Martins); ou

(c) repasses para entidades privadas (Acórdão TSE nº 266, de 09.12.2004, rel. Min. Carlos Velloso; Acórdão TSE nº 16.040, de 11.11.1999, rel. Min. Costa Porto).

## **OBSERVAÇÕES:**

1. Segundo entendimento do TSE, em regra, não há impedimento na Lei Eleitoral com relação às práticas de atos preparatórios necessários para a celebração de contratos, convênios ou outros atos assemelhados no período de três meses que antecedem as eleições, desde que suas cláusulas

determinem a transferência voluntária de recursos após o período pré-eleitoral previsto no art. 73, inciso VI, da Lei nº 9.504/97 (Acórdão TSE nº 54, de 6.08.1998, rel. Min. Fernando Neves);

2. O TSE entende também que a exceção de transferência voluntária de recursos para obras e serviços em andamento se refere àqueles já fisicamente iniciados (Consulta nº 1.062, rel. Min. Carlos Velloso; e Acórdão nº 25.324, de 07.02.2006, rel. Min. Gilmar Mendes).

3. Assinatura prévia: ainda que a assinatura de um convênio ocorra antes do período vedado, não poderá haver a transferência de recursos nos três meses que antecedem o pleito (TSE, Consulta nº 1320, Resolução nº 22284 de 29/06/2006, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 08/08/2006, Página 117).

4. O TSE veda, ainda, a possibilidade de se liberar recursos para os municípios que não mais se encontram em situação de emergência ou estado de calamidade, mesmo que ainda necessitem de apoio para mitigar os danos decorrentes dos eventos adversos que deram causa à situação de emergência ou ao estado de calamidade (Resolução TSE nº 21.908, de 31.08.2004. rel. Min. Peçanha Martins).

5. No entendimento do TER/SC, as mesmas restrições são aplicáveis à Administração Pública Indireta (TRE/SC, Consulta nº 2226, Resolução nº 7480 de 26/06/2006, Rel. José Trindade dos Santos, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 30/06/2006, Página 186).

## **VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO**

Vedações somente aplicáveis aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos não estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 3º; Resolução TSE nº 23.404, art. 50, § 3º).

## **GASTOS EXCESSIVOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL**

CONDUTA VEDADA: “Realizar, em ano de eleição, antes dos três meses que antecedem o pleito<sup>1</sup>, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior<sup>2</sup> à eleição.” (Lei 9.504/97, art. 73, inciso VII; Resolução TSE nº 23.404, art. 50, inciso VII).

Período: 1º de janeiro de 2014 até três meses que antecedem o pleito, ou seja, antes de 5 de julho de 2014.

Penalidades: suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (Lei nº 9.504/97, art. 73, §§ 4º, 5º e 8º; Resolução TSE nº 23.404, art. 50, § 4º, 5º e 8º).

---

<sup>1</sup>2011, 2012 e 2013

<sup>2</sup>2013

## **OBSERVAÇÕES:**

1. A limitação de gastos com publicidade se aplica também às entidades da administração indireta.
2. Apesar de o período correspondente à limitação representar um pouco mais da metade de um exercício, o limite financeiro, efetivamente, corresponde à média dos gastos dos últimos três exercícios inteiros ou do ano anterior inteiro, pois o TSE entende que, uma vez que a norma não estabeleceu a regra da proporcionalidade, não caberia ao intérprete ampliar as restrições impostas pelo dispositivo (TSE, Ag nº 2.506/SP, Rel. Min. Fernando Neves, j. 12/12/2000).

## **REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES**

**CONDUTA VEDADA:** “Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição...” (Lei 9.504/97, art. 73, inciso VIII; Resolução TSE nº 23.370, art. 50, inciso VIII).

**Período:** a partir de 180 dias antes da eleição, ou seja, 08 de abril de 2014, até a posse dos eleitos.

**Penalidades:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (Lei nº 9.504/97, art. 73, §§ 4º, 5º e 8º; Resolução TSE nº 23.404, art. 50, § 4º, 5º e 8º).

## **EXCEÇÕES:**

(a) Na esteira do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a “aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997” (TSE, Consulta nº. 772, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ 12/08/2002).

(b) A revisão geral de remuneração somente será alcançada pela proibição do art. 73, VIII da Lei nº. 9.504/1997 se exceder à mera recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (TSE, Consulta nº. 782, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ 07/02/2003).

## **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS**

**CONDUTA VEDADA:** “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.” (Lei 9.504/97, art. 73, § 9º; Resolução TSE nº 23.370, art. 50, § 9º).

**Período:** 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014.

**Penalidades:** suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do

diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não (Lei nº 9.504/97, art. 73, §§ 4º, 5º e 8º; Resolução TSE nº 23.404, art. 50, § 4º, 5º e 8º).

### **EXCEÇÕES:**

(a) Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em casos de calamidade pública e estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução no exercício anterior, caso em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei 9.504/97, art. 73, § 9º, parte final; Resolução TSE nº 23.404, art. 50, § 9º, parte final).

(b) Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. De acordo com precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, não se aplica a vedação do art. 73, § 10 no caso de doação de bens e equipamentos entre entes públicos, desde que o ato não esteja voltado a propiciar vantagem de cunho eleitoral a candidato, partido ou coligação (TRE/RS, Consulta nº 132007, Acórdão de 05/06/2008, Relª. Dra. Lizete Andreis Sebben, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 5/6/2008).

(c) Ampliação, durante o ano eleitoral, de programa social que já estava em execução orçamentária no ano anterior. Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, é possível a continuação do programa social que já estava em execução orçamentária no ano anterior, ainda que haja eventual ampliação, desde que o incremento não se revele abusivo (TSE, AgR-Respe nº. 9979065- 51.2008.6.24.0051/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/03/2011).

(d) Convênio com previsão de contraprestações mútuas. Conforme entendeu o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, não incide a vedação do art. 73, § 10, da Lei nº. 9.504/1997 no caso de convênios com ajuste de mútua colaboração entre os participantes. Não obstante, “a ocorrência de doação dissimulada sob a forma jurídica de convênio poderá configurar a infringência ao supracitado dispositivo da Lei das Eleições”.

### **OBSERVAÇÃO:**

Estão vedados, no ano eleitoral, os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei 9.504/97, art. 73, § 10; Resolução TSE nº 23.404, art. 50, § 10).

### **CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS**

CONDUTA VEDADA: “contratação, com recursos públicos, de shows artísticos para inauguração de obras ou serviços públicos” (Lei 9.504/97, art. 75; Resolução TSE nº 23.404, art. 52).

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 5 de julho de 2014. Se houver segundo turno, até a data deste.

Penalidades: suspensão imediata da conduta e cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito do candidato beneficiado, seja agente público ou não (Lei 9.504/97, art. 75; Resolução TSE nº 23.404, art. 52); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV).

## **PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS**

**CONDUTA VEDADA:** “comparecimento de candidato em inaugurações de obras públicas (Lei 9.504/97, art. 77; Resolução TSE nº 23.404, art. 77).

**Período:** nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 5 de julho de 2014. Se houver segundo turno, até a data deste.

**Penalidades:** cassação do registro de candidatura ou do diploma de eleito (Lei nº 9.504/97, art. 77, parágrafo único; Resolução TSE nº 23.404, art. 23, parágrafo único); e, no caso de configurado abuso do poder de autoridade, inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV).

### **OBSERVAÇÕES:**

(a) Segundo o TSE, “É irrelevante, para a caracterização da conduta, se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade”, desde que sua presença seja notada e associada à inauguração em questão (RESPE nº 19.404, de 18.09.2001, rel. Min. Fernando Neves; RESPE nº 23.549, de 30.09.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

(b) Irrelevância do ente responsável pela realização da obra. A vedação alcança obras realizadas por qualquer dos entes da Federação (União, Estado ou Município), independentemente de qual cargo seja disputado pelo candidato (cargo federal, estadual, ou municipal).

(c) A abrangência da expressão “obra pública”. Consoante leciona Rodrigo Zílio (op. cit.), a concepção de obra pública, para os fins do art. 77 da Lei Eleitoral, deve ser a mais ampla possível. Nesse sentido, também são abrangidos pela vedação, por exemplo, os lançamentos de “pedra fundamental” de obras públicas. Por outro lado, o Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu que não caracterizam a conduta vedada o descerramento de placa de novo nome em praça pública já existente (TSE, AgRgAg nº. 95.291/RS, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ 08/04/2005) e as solenidades de sorteio de casas populares (TSE, REspe nº. 24790, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJ 29/04/2005; TSE, REspe nº. 24108, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, j. 02/10/2004).

(d) Visita a obras após a inauguração. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “não configura situação jurídica enquadrável no artigo 77 da Lei nº 9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os cidadãos em geral” (TSE, REspe nº. 24852/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, j. 27/09/2005).

## **RECOMENDAÇÕES IMPORTANTES A SEREM OBSERVADAS NO PERÍODO DAS VEDAÇÕES DAS CONDUTAS – 05 DE JULHO (SÁBADO)**

### **QUANTO AO HORÁRIO DE EXPEDIENTE**

Com relação ao trabalho em campanha fora do horário de expediente, deve-se ter presente que os servidores e empregados públicos são cidadãos como quaisquer outros, de modo que, evidentemente, podem dispor de seu tempo livre como bem entenderem, inclusive trabalhando na campanha de candidato com cujas ideias se identifiquem. Por outro lado, é oportuno ressaltar, especialmente em relação aos detentores de cargo em comissão, que a participação na campanha fora do horário de expediente deve ser efetivamente espontânea. Não pode o agente público exigir, sob pena de exoneração, que o chamado “CC” trabalhe, durante o seu tempo livre, na

campanha eleitoral. Isso porque, nesse caso, haveria um prolongamento do horário de trabalho (já que a prática da atividade seria compulsória), caracterizando a conduta proibida pelo art. 73, III, sem prejuízo de outras eventuais irregularidades administrativas.

## **QUANTO AO USO DAS REDES SOCIAIS**

Especificadamente quanto à utilização de Internet durante a campanha eleitoral é vedado a utilização de qualquer rede social particular tais como blogs, Twitter, Facebook, LinkedIn, Whatapp e outros, durante o horário de trabalho (expediente), utilizando o computador ou notebook do município ou mesmo os aparelhos eletrônicos particulares (celulares, smartphones, Ipad e tablets em geral).

Quanto à postagem de propaganda eleitoral pelo facebook. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul já reconheceu a prática da conduta vedada no caso de servidores públicos que, durante o horário de trabalho, utilizaram-se de maquinário e utensílios do Poder Público para postar propaganda eleitoral na rede social facebook. (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 51725, Rel. Ingo Wolfgang Sarlet, j. 13/03/2013).

O TSE entende que ficam isentas de vedações as atualizações feitas durante o horário do almoço e após o horário de trabalho de segunda a sexta-feira nos dispositivos particulares.

Não há restrições de horários para o uso aos sábados, domingos, feriados, recessos, licença e férias dos servidores.

É importante observar que é terminantemente vedado o uso de qualquer computador ou notebook ou tablets pertencente a municipalidade para atualização de perfis particulares nas redes sociais, mesmo no horário de almoço, antes ou depois do expediente.

## **QUANTO AO USO DE LINKS**

É vedada a existência, nos sites oficiais dos órgãos públicos nas três esferas, de links para sites ou páginas do facebook de candidatos, partidos ou coligações (TRE/RS, RE 344-33.2012.6.21.0077, Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno). Cumpre ressaltar, inclusive, que a presença de links dessa natureza é indevida mesmo fora do período eleitoral, em atenção à vedação prevista no art. 73, I, da Lei nº. 9.504/1997, a qual é permanente.

## **QUANTO À REALIZAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL DENTRO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS.**

A veiculação de propaganda eleitoral em repartições públicas é proibida, tendo em vista o disposto nos arts. 37 e 73, I da Lei Eleitoral. Há exceção prevista, no entanto, em relação ao Poder Legislativo, em cujas dependências, eventual veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora (Lei nº. 9.504/1997, art. 37, § 3º).

O uso de material de campanha – divulgação de candidato ou partido político dentro da repartição pública é expressamente vedado:

- fixar cartazes, faixas, adesivos ou qualquer tipo de propaganda eleitoral em imóveis, veículos, móveis ou quaisquer bens públicos municipais (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97);
- fazer uso de camisetas, bonés, ou adereços contendo propaganda eleitoral no âmbito das repartições públicas municipais, especialmente durante o horário normal de expediente e atendimento ao público (art. 37, caput, da CF);

## **QUANTO AO USO DE EMAIL INSTITUCIONAL**

A vedação estende-se para a utilização de e-mail institucional para fazer propaganda ou menção a algum candidato divulgar reuniões políticas, comícios e eventos em geral ligados à campanha eleitoral.

## **QUANTO À DIVULGAÇÃO DE AGENDA DE EVENTOS E SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PELA PREFEITURA**

A divulgação, no site oficial da Prefeitura, da agenda de eventos e serviços disponibilizados realizados e disponibilizados pelo Município não se caracteriza como publicidade institucional, não estando vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº. 9.504/1997.

Importante salientar que essa possibilidade, durante o tempo da vedação, deve ficar adstrita à presença, no site, de informações básicas sobre a realização de evento ou divulgação de serviços, tais como:

- Datas, locais, telefones e endereços, a fim de que não possam ser enquadradas como propaganda institucional. Ou seja, as informações deverão servir para permitir o acesso da população aos eventos e serviços, estando proibida, por outro lado, a veiculação, no site, de notícias sobre eventos realizados e serviços disponibilizados.

## **QUANTO AO USO DE VEÍCULOS OFICIAIS (TODO VEÍCULO QUE É USADO COM A FINALIDADE DE ATENDER O SERVIÇO PÚBLICO)**

O Uso de veículos oficiais do Poder Público Municipal também estão abrangidos na vedação referida no art. 73, I da Lei nº. 9.504/1997, de modo que não podem ser utilizados em benefício de candidato, partido político ou coligação.

### **Uso dos veículos em carreatas.**

A participação de veículos oficiais em carreatas organizadas com a finalidade promover candidato, partido político ou coligação caracteriza, inegavelmente, a conduta proibida pelo art. 73, I da Lei das Eleições, ainda que o agente que utiliza ou autoriza a utilização do transporte não seja, ele próprio, candidato. Com efeito, deve-se ter presente que as vedações da lei não são restritas à figura do agente público candidato, aplicando-se a todo aquele que “exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional” (art. 73, § 1º).

### **Uso de veículos oficiais por agentes públicos não candidatos.**

Nessa situação, deve-se verificar se o uso do veículo ocorre em benefício da candidatura de um terceiro (hipótese em que restará caracterizada a conduta proibida) ou, simplesmente, em benefício do próprio agente público, dentro das prerrogativas inerentes ao cargo que ocupa.

A título de exemplo, menciona-se precedente jurisprudencial em que o Tribunal Superior Eleitoral considerou não ter havido a prática de conduta vedada por um agente público que, não sendo candidato, utilizou veículo oficial para se dirigir até o estúdio onde gravaria participação em programa eleitoral de um determinado candidato (TSE, Recurso em Representação nº 94, Acórdão nº 94 de 02/09/1998, Rel. Min. Fernando Neves da Silva). Nesse caso, a Corte entendeu que o uso do transporte dera-se em benefício do agente público (dentro das prerrogativas asseguradas pelo cargo) e, não, em benefício do candidato, para quem era indiferente como o agente se deslocaria até o local da gravação.

### **Uso de veículo oficial para deslocamento até convenção partidária.**

Deve ser evitado o uso de veículos para esse fim, porquanto isso pode vir a se revelar benéfico a uma futura candidatura. Ainda que, ao tempo da utilização do veículo, o agente não seja candidato, ele pode ser escolhido pelo partido para concorrer, o que configuraria o benefício que a Lei das Eleições busca evitar.

A título ilustrativo, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por ocasião do julgamento da Representação nº 753769, reconheceu a prática da conduta vedada no caso de um agente público que, ainda não sendo candidato, utilizou veículo oficial para se dirigir a uma convenção partidária na qual veio a ser escolhido como candidato ao cargo de deputado federal (TRE/SP, Representação nº 753769, Acórdão de 02/08/2011, Rel. Alceu Penteado Navarro, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 09/08/2011).

É vedado também efetuar o transporte de pessoas, eleitores ou não, em veículos públicos municipais, para atender conveniências ou interesses de candidato, partido político ou coligação, ressalvando o transporte requisitado pela Justiça Eleitoral (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97);

**PROJURI**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**